



**RESOLUÇÃO Nº: 092/2022**

**5ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 18 de fevereiro de 2022**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2761/2014**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201406446**

**RECORRENTE: COMERCIAL RAMIRES LTDA**

**RECORRIDO : CÉLULA DE PRIMEIRA INSTANCIA DE JULGAMENTO**

**CGF: 06.687.127-1**

**RELATOR: CONS. ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO**

**EMENTA: ICMS— AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM NOTA FISCAL SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PELA ENTRADA .** Constatação pela perícia que as provas estão frágeis para comprovar a infração apontada, nulidade da autuação. Recurso Ordinário, conhecido e provido, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e declarar a nulidade processual, em razão da ausência de elementos que comprovem a acusação.

**PALAVRAS CHAVE**

**PERÍCIA- AUSÊNCIA – PROVAS – NULIDADE**

## **RELATÓRIO**

Versa o presente Auto de Infração sobre: "aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - omissão de entradas. Após levantamento de estoque de mercadorias referente exercício de 2010, que tomou como base as notas fiscais eletrônicas de entradas e de saídas, bem com, os inventários iniciais e finais enviados a SEFAZ, ficou constatado uma diferença caracterizada como omissão de entradas de produtos sujeitos a substituição tributária de R\$ 138.462,22 .

O agente fiscal lançou ICMS no valor de R\$ 23.538,54 e a MULTA no valor R\$ 41.538,60 em seguida apontou como dispositivo infringido: Art. nº 139 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como Penalidade: Art. 123, III, "A" da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

Em informações complementares o Auditor da SEFAZ informa que dando cumprimento ao MANDADO AÇÃO FISCAL n.2014.15562 para realizar AUDITORIA FISCAL PLENA, junto ao contribuinte COMERCIAL RAMIRES LTDA ME C.G.F. 06.687.127-1, referente ao PERÍODO DE 01.01.2009 A 31.12.2010, foi feito o levantamento de estoque de mercadorias relativo ao exercício de 2010, onde tomou



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

como base as notas fiscais eletrônicas de entradas e de saídas, bem como, os inventários iniciais e finais, enviados à SEFAZ através de arquivos magnéticos, ficando constatado ao final dos trabalhos, uma diferença caracterizada como omissão de entradas de produtos sujeitos a substituição tributária, no montante de R\$ 138.462,00 (cento e trinta e oito mil quatrocentos e sessenta e dois reais, conforme Relatório Totalizador de estoque de Mercadorias referente exercício de 2010 em anexo. Vale salientar que no referido trabalho foram incluídas as notas de entradas não eletrônicas que foram disponíveis para a referida fiscalização.

Em sede de defesa em primeiro grau de julgamento o autuado às fls. 18 a 23, alegou:

1. que ocorreram erros materiais de digitação no preenchimento do Relatório Totalizador de Estoque de Mercadorias que deturparam o resultado da fiscalização. Os itens prejudicados foram: ALHO, BATATA E CEBOLA IMPORTADA e como a autuação concentra-se no item ALHO, a impugnação versa apenas sobre o referido item.
2. Assinala que em análise minuciosa do inventário de 2010 (EF — Estoque final) constata-se 881 (oitocentos e oitenta e uma) unid. do ALHO CHINÊS nº 6, e na referida tabela preenchida pelo auditor fiscal, constam 8.810 (oito mil, oitocentos e dez) unidades, gerando uma diferença significativa e absurda de 7.929 (sete mil, novecentos e vinte e nove) unidades.
3. Acrescenta que no somatório geral do item ALHO, na coluna do estoque final da tabela deveria constar o valor de 14.391 unidades, e não 22.320 como estão hoje. O erro acima apresentado consubstancia-se no acréscimo de uma casa decimal que lhe rendeu uma autuação errônea, gerando, ao final, uma diferença para mais de quase a metade; isso no mínimo, porque não se sabe da certeza dos demais dados da tabela.
4. Sustenta que os graves erros constantes no Relatório Totalizador de estoque de Mercadoria de 2010, contaminam, prejudicam toda a autuação gerando como consequência a nulidade do Auto de Infração, eis que jamais se admite exigir obrigações tributárias e até punir o sujeito passivo, sem observar as garantias mínimas exigíveis da atividade administrativa de fiscalização..
5. Ao final, requer que seja decretada a imediata nulidade do auto de infração ou seja procedida uma nova análise das informações fiscais do ano de 2010, com a devolução do prazo previsto no artigo 127, inciso I. da Lei nº 12.670/96.

Apreciada a defesa do contribuinte, o julgador de primeira instância julgou **PROCEDENTE** o Auto de infração, devendo o contribuinte autuado ser intimado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 65.077,14 (sessenta e cinco mil, setenta e sete reais e



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

catorze centavos), com os acréscimos legais, ou interpor recurso em igual prazo para o Conselho de Recursos Tributários.

Inconformada com a decisão de piso a autuada, interpôs Recurso Ordinário ao Conselho de Recursos Tributários alegando:

1. Que o agente do fisco misturou as unidades de medida dos produtos;
2. Que existem erros nos inventários constantes na autuação;
3. Que existem discrepâncias entre os relatórios de entrada e saída com a DIEF apresentada.
4. Que julgue o Auto de Infração nulo, em razão da insegurança nos dados trazidos nos relatórios do auto de infração..

A Assessoria Processual Tributária, encaminhou o processo a perícia e, após o resultado entendeu que assiste razão a empresa em relação à nulidade da autuação por ausência de certeza e liquidez da acusação, pois foram constatados pela perícia diversos erros, tais como: erros no inventário, não consideração de 852 documentos fiscais de saída, etc.

## **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso ordinário referente ao PROCESSO 1/2761/2014 AUTO DE INFRAÇÃO 1/201406446 que tem como RECORRENTE: COMERCIAL RAMIRES LTDA e RECORRIDA a CÉLULA DE PRIMEIRA INSTANCIA DE JULGAMENTO, que versa sobre "AQUISICAO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTACAO FISCAL - OMISSÃO DE ENTRADAS. APÓS LEVANTAMENTO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS REFERENTE EXERCICIO DE 2010, ONDE TOMAMOS COMO BASE AS NOTAS FISCAIS ELETRONICAS DE ENTRADAS E DE SAIDAS, BEM COM, OS INVENTARIOS INICIAIS E FINAIS ENVIADOS A SEFAZ, FICOU CONSTATADO UMA DIFERENCA CARACTERIZADA COMO OMISSÃO DE ENTRADAS DE PRODUTOS SUJEITOS A SUBST. TRIBUTARIA DE R\$ 138.462,22".

Em diligente atuação, a Assessoria Processual Tributária, encaminhou o processo a perícia e, após o resultado entendeu que assiste razão a empresa em relação à nulidade da autuação por ausência de certeza e liquidez da acusação, pois foram constatados pela perícia diversos erros, tais como: erros no inventário, não consideração de 852 documentos fiscais de saída, etc.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Da perícia colacionada ao autos destaco o resultado constante em sua conclusão, a perita foi firme em afirmar:

Informamos que no levantamento da fiscalização verificamos que não houve a conversão do estoque final dos itens Alho Chinês n. 5 e Alho Chinês 4, enquanto o item Alho Chinês n 6 a fiscalização converteu o estoque final de 881 unidades para 8810 kilogramas; ou seja a fiscalização adotou procedimentos diferentes para itens da mesma espécie que foram incorporados no Totalizador. Verificamos ainda que a fiscalização não incluiu em seu Levantamento 852 documentos fiscais de saídas realizadas pela autuada através de Nota Fiscal modelo 1, considerando apenas as saídas efetuadas através de Nota Fiscal Eletrônica, que ocorreram a partir de 30/03/2010. Considerando que a fiscalização deixou de incluir em seu levantamento o quantitativo de 852 documentos fiscais de saídas modero NFI emitidos de 01/01/2010 a 30/03/2010; considerando que na DIFIE não consta o detalhamento dos itens dos documentos fiscais; considerando que para as entradas a fiscalização computou desde 01/01/2010 tanto as NFE quanto as seria considerando que para incluir as 852 notas fiscais de saídas manualmente sena refazer a ação fiscal: informamos que a Perícia não realizou nenhuma alteração no levantamento da fiscalização.

Assim conheço o Recurso Ordinário interposto para **dar-lhe provimento**, para nos termos do parecer da Assessoria Tributária, julgar **NULA** a ação fiscal, ante ausência de certeza e liquidez da acusação.

É como voto.

## **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo de Recurso nº 1/2761/2014 – Auto de Infração: 1/201406446. Recorrente: COMERCIAL RAMIRES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e declarar a nulidade processual, em razão da ausência de elementos que comprovem a acusação. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Presentes 5ª (quinta) Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Maria Elineide Silva e Souza os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Henrique José Leal Jereissati, Renan Cavalcante Araújo, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 21 de março de 2022.

ROBERIO FONTENELE DE CARVALHO Assinado de forma digital por ROBERIO FONTENELE DE CARVALHO  
Dados: 2022.04.26 23:45:13 -03'00'

**Robério Fontenele de Carvalho**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387 Assinado de forma digital por MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387  
Dados: 2022.04.01 14:05:58 -03'00'

***Dra. Maria Elineide Silva e Souza***  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

***Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade***  
**PROCURADOR DO ESTADO**